



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.907411/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.400 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria PER/DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA
Recorrente USINA SANTA ISABEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. DIREITO À UTILIZAÇÃO APÓS A CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR. SÚMULA 84 DO CARF. PROCEDÊNCIA.

Sendo constatada a efetiva existência de pagamento a maior por estimativa o direito à utilização do crédito exsurge imediatamente após a realização do pagamento, não necessitando aguardar o encerramento do exercício para possível composição de saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Ausente momentaneamente a Conselheira Lívia De Carli Germano. Participou do julgamento em

substituição à Conselheira Livia De Carli Germano, o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Iniciemos com a transcrição de trechos do relatório da Decisão que converteu o julgamento em diligência a fim de se analisar diversos pontos apresentados pela recorrente.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 14-35.110 (fls. 41/51) proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), na sessão de 30 de agosto de 2011, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação da DCOMP nº 01747.99522.161007.1.7.04-2487 (DCOMP Retificada nº 06933.49496.100507.1.3.04-4050), transmitida em 16/10/2007 de janeiro de 2008 (fl. 33).

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito no valor original de R\$ 93.285,46 (fl. 34), decorrente do recolhimento indevido de estimativa de IRPJ, paga em 31/05/2006 (fl. 35), com débito de IRRF, apurado em novembro de 2006 (fl. 36).

Entendeu o Sr. Auditor-Fiscal pela impossibilidade da compensação, fundamentando que pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme consta à fl. 31:

“Limite de crédito analisado, correspondente ao valor de crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 299.817,82.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi contestada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

A decisão da Autoridade Fiscalizadora registrou, em seguida, as características do DARF e o valor devedor consolidado, correspondente ao débito, em seu entender, indevidamente compensado, para pagamento até 30/10/2009 (fl. 31):

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
30/04/2006	2362	299.817,82	31/05/2006

Principal	Multa	Juros
85.916,11	17.183,22	27.054,98

Intimada a Contribuinte em 20/10/2009, uma terça-feira (fl. 30), protocolou manifestação de inconformidade (fls. 02/05 e anexos fls. 06/29) em 18/11/2009 (fl. 02).

Em suma, alegou: i) a IN 600/2005 foi revogada, não podendo, por tal motivo, ser utilizada como fundamento para a não-homologação, principalmente porque a notificação foi expedida pelo Fisco quando a IN 900/2008 já estava em vigor; e ii) a IN não pode restringir a possibilidade de compensação garantida pela Lei nº 9.430/96.

Por fim, pediu “seja confirmada a HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL da PER/DCOMP em epígrafe, pelos motivos acima expostos e comprovados, cancelando-se, em consequência, os valores lançados a título de multa e juros” – fl. 05.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade, não reconheceu o direito creditório. O Acórdão de nº 14-35.110, proferido na sessão de 30 de agosto de 2011, assim foi ementa do à fl. 41:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 31/05/2006.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de IRPJ por estimativa são meras antecipações, não sendo a passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano calendário.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/05/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Os fundamentos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RPO podem ser assim resumidos:

“Portanto, as estimativas mensais, quer calculadas, sobre base estimada, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não são extintivas do crédito tributário, vez que constituem mera antecipação do IRPJ a ser apurado ao final do ano- calendário, pois somente no final do exercício, em face do balanço patrimonial levantado, é que o crédito tributário se exteriorizará, fruto da aplicação da respectiva alíquota sobre uma base de cálculo tributável, decorrente do lucro contábil ajustado pelas adições e exclusões impostas pela lei fiscal, confrontando com a somatória das parcelas recolhidas e retidas ao longo do período, no caso o ano civil, podendo dessa operação aflorar a situação de ter sido antecipado e retido mais que o devido, o que passou a ser chamado de saldo negativo” – fl. 45.

(...)

Por tudo isso, conclui-se que os ‘recolhimentos mensais por estimativa’ a maior efetuados durante o ano-calendário pela interessada não são pagamentos passíveis de compensação em cada mês, pois não representam créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda, conforme pressupostos definidos nos artigos 165 e 170 do CTN, bem como no art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, vez que a lei permite a compensação de valor pago de tributo, quando este se referir à modalidade de extinção de obrigação tributária, o que não abrange o recolhimento por estimativa, por não significar extinção de crédito tributário.

(...)

“Noutro giro, ainda que se admitisse o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza, do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado” – fl. 49.

(...)

“Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros ‘Diário’ ou ‘Lalur’, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro ‘LALUR’, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a - maior durante o ano, a contribuinte levantou balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução” – fl. 49.

(...)

“No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, não apresentou qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado” – fl. 49.

(...)

“Destarte, o local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele eleito pelo sujeito passivo como domicílio tributário. Logo, não se pode deferir a solicitação da interessada, pois, somente consider a-se válida a notificação quando encaminhada e recebida no domicílio fiscal por ela eleito” – fl. 51.

A Contribuinte, intimada da decisão em 03/10/2011, uma segunda-feira (fl. 53), objetivando ver reformado o acórdão nº 14-35.110, da 5ª Turma da DRJ/RPO, interpôs Recurso Voluntário (fls. 54/58 e anexos fls. 59/77) em 28/10/2011 (fl. 54), invocando os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, ou seja:

- i) a IN 600/2005 foi revogada, não podendo, por tal motivo, ser utilizada como fundamento para a não-homologação, principalmente porque a notificação foi expedida pelo Fisco quando a IN 900/2008 já estava em vigor; e
- ii) a IN não pode restringir a possibilidade de compensação garantida pela Lei nº 9.430/96.

Por fim, pediu “seja conhecido o presente recurso, para que seja confirmada a HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL da PER/DCOMP em epígrafe, pelos motivos acima expostos e comprovados, cancelando-se, em consequência, os valores lançados a título de multa e juros, reformando a r. decisão prolatada” – fl. 58.

Por fim, relato que na intimação do acórdão (fl. 52) consta que o processo de cobrança nº 10850.908224/2009-51 está vinculado a este de crédito.

Da análise do recurso e entendendo serem necessários mais esclarecimentos a Turma Julgadora decidiu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Em vista da natureza da discussão e buscando eficiência na solução do caso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que:

- (i) Informe se os valores das estimativas, que foram objeto de PERDCOMP, não foram utilizadas para composição do saldonegativo de sua respectiva DIPJ;
- (ii) Intime a Contribuinte para apresentar os elementos de sua escrituração que comprovem a apuração dos valores devidos a título de estimativas a recolher, bem como os correspondentes pagamentos realizados, apurando e confirmando cada valor alegado pela Recorrente como sendo estimativa recolhidas a maior;
- (iii) Com base nesses elementos e em outros que entender serem necessários coletar, elabore relatório conclusivo acerca dos valores devidos e os recolhidos a título de antecipações, apurando-se a existência de cada estimativa recolhida a maior; em caso de inexistência da mesma ou de valores inferiores ao pretendidos pela

recorrente, presente esclarecimentos conclusivos para que reconheça o possível correto montante existente;

(iv) Confirme-se que a Recorrente não tenha utilizado referidos montantes em outros procedimentos de compensação ou restituição;

(v) Após tais providências, dar ciência à Contribuinte desse Relatório de Diligência circunstanciado para que esta, desejando, possa se manifestar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retornando -se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

Da realização da diligência o fiscal responsável apresentou as seguintes respostas aos questionamentos realizados.

2. *Com relação ao primeiro quesito (i), de acordo com as pesquisas realizadas aos sistemas desta RFB, bem como das declarações entregues, confirmamos que o valor do pagamento utilizado na PERDCOMP de nº 01747.99522.161007.1.7.04-2487 (retificadora) e também nas PERDCOMPs nºs 41368.53036.161007.1.7.04-0328 e 32434.86264.161007.1.3.04-9007, como Pagamento Indevido ou a Maior de R\$.299.817,82, recolhido na data de 31/05/2006, referente ao período de apuração do mês de Abril/2006, no código 2362, não foi utilizado na composição do Saldo Negativo do IRPJ apurado em 31/12/2006 e declarado na DIPJ/2007.*

3. *Com relação ao segundo quesito (ii), verificamos que foi declarado na DIPJ/2007 que a estimativa referente ao mês de Abril de 2006 foi apurada com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, com a Base de Cálculo do Imposto de Renda negativa no valor de (R\$.5.229.312,78) e Imposto de Renda a Pagar de (-R\$.803.206,24), decorrente de recolhimentos em meses anteriores, portanto, o seu recolhimento efetuado em 31/05/2006, foi considerado indevido ou a maior. Assim, uma vez intimado e reintimado, conforme documentos anexados pelo próprio contribuinte, para confirmar os valores apurados no respectivo mês, trouxe o Balancete Mensal do mês de Abril/2006 (Analítico), às fls.269/305, entretanto, informou às fls.268 em sua resposta à Intimação Fiscal, que a empresa não registrou o referido Balancete apurado no Livro Diário.*

4. *Com relação ao terceiro quesito (iii), conforme os documentos carreados ao processo que, embora tenha o contribuinte apurado em seu Balancete Mensal Analítico e no Livro LALUR apresentado o valor da Base de Cálculo negativa de (-R\$.5.229.312,78) e, portanto, dispensado do recolhimento do IRPJ no mês de Abril de 2006, concluímos que não foi obedecida a determinação da Legislação tributária na obrigatoriedade de registro no Livro Diário, conforme art.35, §1º da Lei nº 8.981, de 1995:*

-Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; grifo nosso

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

5. Com relação ao quarto quesito (iv), verificamos que o contribuinte utilizou o referido direito creditório, de forma parcial, nas Declarações de Compensação de nºs 01747.99522.161007.1.7.042487, 41368.53036.161007.1.7.04-0328 e 32434.86264.161007.1.3.04-9007, utilizando os créditos originais de R\$.93.285,46, R\$.134.223,94 e R\$.72.308,42, respectivamente. As duas primeiras PERDCOMPs estão sendo tratadas nos processos de nºs 10850.907.411/2009-17 e nº 10850.907780/2009-18; e a terceira PERDCOMP está sendo tratada no processo de nº 10850.907781/2009-54.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso de análise da possibilidade de utilização de crédito relativo a pagamento indevido a título de IRPJ pago por estimativa para a compensação com diversos outros débitos da empresa.

A declaração de compensação foi considerada não-homologada em razão de não ser possível a utilização de pagamento a maior ou indevido a título de IRPJ ou CSLL por estimativa na compensação de outros débitos. Transcrevo, abaixo, os termos do despacho decisório em questão.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 299.817,82
 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/2006	2362	299.817,82	31/05/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
85.916,11	17.183,22	27.054,98

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Transcrevemos, abaixo, o teor do art. 10, da IN RFB nº 600/2005:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A norma questionada impedia a utilização, por parte do contribuinte, dos valores pagos a maior durante o ano-calendário com outros débitos com base na justificativa de que os valores pagos a maior por estimativa deveriam ser levados ao ajuste do exercício, como se pagamentos por estimativas fossem, no sentido de que estes pagamentos a maior compusessem o saldo credor a vir ser apurado no exercício.

Ocorre, no entanto, que referida norma impeditiva não encontra respaldo nos ditames da Lei nº 9.430/96, no que trata de restituição/compensação.

Assim, se um pagamento foi realizado a maior em um determinado período, a existência do crédito relativo a este pagamento a maior exsurge desde a data do referido recolhimento, na forma do art, 170, do CTN, matriz legal de todas as normas de compensação.

A limitação realizada pelo art. 10, da IN 600/2005 desbordava dos limites impostos pela normas a ela superiores e, por isso, não pode produzir eficácia contra os direitos nestas inseridos.

Em conformidade com este entendimento é que o CARF já se posicionou de forma consolidada, emitindo a Súmula nº 84, conforme abaixo transcrita e consoante os acórdãos paradigma precedentes que a justificaram.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011
Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011
Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010
Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009
Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006.

Verificado o teor da Súmula acima apresentada, há de se rever as decisões atacadas pelo recorrente.

No caso específico deste processo, verifica-se que, após a realização de diligência junto à empresa foi constatado que ocorreu efetivamente o pagamento indevido a título de estimativa de IRPJ, haja vista que no período em questão foi apurada base de cálculo estimada negativa.

Apesar da ressalva do fiscal responsável pelo procedimento de que, apesar de a empresa ter apurado balancete de redução/suspensão do imposto, este balancete não foi registrado no livro diário, verifico que na DIPJ da empresa foi informado corretamente o valor da base de cálculo negativa do IRPJ no mês de abril/2006. Ora, mesmo considerando que a irregularidade procedimental da empresa, esta não foi utilizada como fundamento para a não-homologação das compensações e sim, apenas, a vedação do art. 10, da IN RFB nº 600/2005.

Assim, comprovando-se que efetivamente existe o crédito e que na forma da Súmula 84 deste CARF, este poderia ser utilizado na compensação de outros créditos, há de se reconhecer a existência do crédito pleiteado e a possibilidade de sua utilização nos PER/DCOMP a ele vinculados.

Neste sentido voto por dar provimento ao recurso para reconhecer o direito de utilização do crédito relativo ao pagamento a maior de estimativa de IRPJ do mês de abril/2006, no valor de R\$ 299.817,82, na compensação de outros débitos informados nos PER/DCOMP vinculados ao crédito, imediatamente após a ocorrência do pagamento a maior, de acordo com a Súmula 84 deste CARF.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator